

\*C0052514A\*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI Nº 3.187-A, DE 1997

(Do Senado Federal)

**PLS nº 260/95**  
**Ofício (SF) nº 589/97**

Dispõe sobre o crime de dano, alterando os arts. 163, 165 e 167, e acrescentando o art. 167-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1.309/99 e 2.016/99, apensados, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.834/99, apensado (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

**DESPACHO:**  
À CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.309/99, 1.834/99 e 2.016/99

(\*) Atualizado em 10/04/2015 para inclusão de apensados

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- reformulação de parecer
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Novas apensações: 5092/01, 6935/02, 2820/08, 4066/08, 5876/09, 5118/13, 5215/13, 5527/13, 7421/14 e 985/15

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 163, 165 e 167 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa alheia:

Pena - .....

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

V - com o emprego de qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante;

VI - de maneira furtiva ou dissimulada.

"Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena - .....

"Art. 167. Nos casos do *caput* do art. 163 e do art. 164 somente se procede mediante queixa; e dos nºs IV, V e VI do parágrafo único do art. 163, mediante representação."

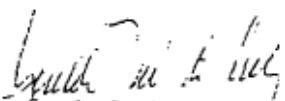
Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 167-A, ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

"Art. 167- A. Nos casos do crime de conspurcar coisa alheia, constante do *caput* do art. 163, e seu parágrafo único, nºs IV, V e VI, e coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico, constante do art. 165, o juiz substituirá a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, sempre que as circunstâncias indicarem que tal pena é suficiente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Senado Federal, em 22 de junho de 1997



Senador Geraldo Melo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

---

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDl"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

##### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---

##### SUBSEÇÃO III Das Leis

---

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

#### DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

#### CÓDIGO PENAL.

---

#### PARTE ESPECIAL

---

##### TÍTULO II Dos Crimes Contra o Patrimônio

---

## CAPÍTULO IV - Do Dano

### - Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

### - Dano qualificado

*Parágrafo único.* Se o crime é cometido:

- I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;
- III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;  
\* Item III com redação determinada pela Lei número 5.340, de 3 de novembro de 1967.
- IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

### - Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

### - Ação penal

Art. 167 - Nos casos do Art. 163, do número IV do seu parágrafo e do Art. 164, somente se procede mediante queixa.

## PROJETO DE LEI Nº 1.309, DE 1999 (Do Sr. Wagner Salustiano)

Tipifica conduta de escrever ou "pichar" coisa alheia, modificando o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.187, DE 1997)

---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 163 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 - Destruir, inutilizar, deteriorar, escrever a tinta ou 'pichar' coisa alheia, sem o consentimento do proprietário.  
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa  
Parágrafo único - .....

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos fatos mais tristes que vêm acontecendo contra as nossas cidades é sem dúvida alguma a pichação de muros, paredes, prédios particulares. Não se respeita nem mesmo os monumentos históricos ou turísticos.

Temos a certeza de que tal procedimento prejudicial não deve ficar impune.

Há variados julgados que têm entendido inexistir crime na conduta de "pichação". Outros que há. Para dirimir esta controvérsia, que dá aos transgressores ares de impunidade, é que o presente Projeto encontra o seu respaldo.

Não é possível continuar assistindo a tais atos de pura maldade, que causam dano ao patrimônio público e privado. É necessário coibir essas condutas malsãs, estabelecendo penalidades rigorosas.

O fato tomou, até mesmo, ares de absurdade. Soubemos da existência de gangues de pichadores ou grafiteiros que competem entre si para estabelecer quem vence os maiores obstáculos na execução do seu triste objetivo. Desafiam-se a escalar prédios acima de 30 andares para picharem de cabeça para baixo.

Embora a proposta penalize tais comportamentos, de modo algo austero, a mesma dá azo a que o juiz, ao condenar os pichadores, venha a transformar a pena privativa da liberdade em restritiva de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal.

Acontecendo tal hipótese, poderá o agente, condenado cumprir a pena limpando as "pichações" pela cidade por um prazo razoável.

Esta medida, por certo, amedrontará e freará a prática cada vez mais freqüente dessas estúpidas "pichações".

Ressalva a proposta, porém, o fato de o proprietário da coisa permitir que nela sejam escritos ou pintados dizeres, desde que não ofendam a moralidade, as leis pertinentes e mesmo a honra de pessoas, caso em que poderia haver indenização ao ofendido.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em 3 de out de 1999.

Deputado WAGNER SALUSTIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

## **CÓDIGO PENAL**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

### **CÓDIGO PENAL**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

#### **PARTE GERAL**

---

#### **TÍTULO V DAS PENAS**

## CAPÍTULO I

### DAS ESPÉCIES DE PENA

#### SEÇÃO II

##### DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

###### **Penas restritivas de direitos**

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - limitação de fim de semana.

*\*Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.209, de 11.07.84.*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente.

*\*Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.209, de 11.07.84.*

###### **Conversão das penas restritivas de direitos**

Art. 45. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

## PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO II

##### DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

## CAPÍTULO IV DO DANO

### Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

### Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

\*Item III com redação dada pela Lei nº 5.346, de 03.11.67.

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

### Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

---

---

## PROJETO DE LEI Nº 1.834, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a restituição ao erário público por bens públicos danificados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.187, DE 1997.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os cidadãos que forem apanhados em flagrante danificando bens Públicos, tais como prédios, muros, cercas, equipamentos de praças e parques, telefones públicos, monumentos e outros, além das penalidades legais previstas na legislação pertinente, ficam obrigados a restituir ao Erário Público o valor dos bens danificados.

Parágrafo 1º - Quando o cidadão não tiver condições financeiras para proceder a restituição prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo prestando serviços à comunidade sob a orientação do Agente Público Municipal, até que seus serviços atinjam o valor do bem danificado. O valor dos serviços, para efeito da restituição, será calculado com base na remuneração do padrão I (um) da Municipalidade.

Parágrafo 2º - Quando o infrator for inimputável o responsável por ele fica sujeito as penalidades previstas no "caput" deste artigo na forma do parágrafo 1º, se não tiver condições financeiras para a restituição do valor do bem danificado.

Parágrafo 3º - A constatação do flagrante poderá ser feita pela Polícia Militar, Civil, ou outras autoridades estaduais ou municipais.

Art. 2º - O Governo Federal firmará convênio com estados e municípios, para o cumprimento e fiscalização da presente Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## ***JUSTIFICATIVA***

Preocupa-nos sobremaneira, o vandalismo que ocorre nas grandes cidades.

No entanto o que era comum nos grandes centros, como a pichação de monumentos, invadiu as pequenas

cidades do interior desse nosso imenso País. A ação predatória daqueles que sentem prazer em danificar os bens públicos, especialmente os equipamentos que beneficiam a todos, precisa ser punida.

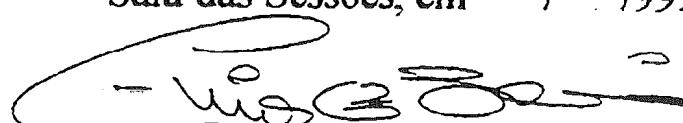
Os bens públicos estão sendo danificados de forma criminosa pôr irresponsáveis que se divertem com isto. Pôr exemplo, quando é colocado um telefone público em local onde não há vigilância permanente, esse aparelho dentro de muito pouco tempo estará destruído.

Nossa sugestão expressa neste PL, sem prejuízo de penalidades previstas em legislação específica, prevê a indenização ao Erário Público pôr bens Públicos danificados.

Quando for constatada a ação deletéria, deverá ser procedida a devida indenização dos bens danificados. Quando tratar de infratores inimputáveis perante a Lei, os pais ou responsáveis responderão.

Baseado nestas argumentações, solicito aos nobres pares desta Casa, a adesão ao referido projeto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, em 1 / 99.

 - 07/10/99  
DEPUTADO ENIO BACCI PDT/RS

**PROJETO DE LEI  
Nº 2.016, DE 1999  
(Do Sr. Geraldo Magela e outros)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.187, DE 1997)

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O caput do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 65 - Pichar edificação ou monumento urbano;" (NR)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Seção IV da Lei em epígrafe trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural no que se refere a preservação do bem público contra sua destruição, inutilização, deterioração ou alteração do aspecto ou estrutura da edificação. Contudo no art. 65 encontramos uma incorreção quando o mesmo puni da mesma forma o ato de pichar e o de grafitar. São duas ações totalmente diferenciadas. A pichação é predatória e deve ser coibida pelo Poder Público. O grafite é uma pintura em forma de traço e cores onde o "spray" substitui o pincel no processo de criação, gerando uma forma diferenciada de manifestação cultural. A técnica é considerada inovadora por alguns e classificada com uma nova forma de expressão e linguagem artística contemporânea. Fica claro que o sentido do grafite é diariamente oposto ao ato vândalo de pichar.

A Lei coloca os dois na mesma vala comum, por isso deve ser alterada. O pichador está numa fase de pré expressão artística. Sua necessidade de se comunicar, que existe e ninguém pode negar, é liberada por canais primários de expressão em que estão presentes a beleza de formas e cores, os traços revelando um sentido, enfim, está lá, ainda que longe do suporte tradicional da arte ( o quadro, a escultura, a instalação, etc), uma obra de arte. O ato de grafitar demanda tempo, muito tempo, portanto, ele acontece em muros ou paredes de prédios públicos somente após autorização da autoridade competente.

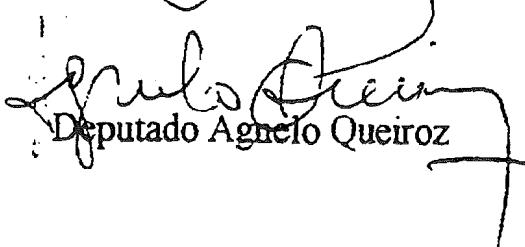
Impedir o grafiteiro de se manifestar, de colocar na realidade o que traz em seu mundo interno de artista é o mesmo que condenar um escritor a não lidar com as palavras, um pintor a ser afastado das tintas, um músico de escrever sua partituras ou tocar seu instrumento.

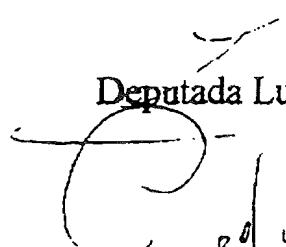
Vamos reverter imediatamente esta proibição que impede o grafite nas escolas, nas paradas de ônibus, nos muros cinzentos que ensombrecem as grandes cidades. O grafite é a arte viva das ruas que os jovens, principalmente, habitam. Dar mais cor, emoção e vida as estas ruas é uma iniciativa que deve ser estimulada e não emulada. O pichador de hoje pode ser muito bem o grafiteiro de amanhã. E só o será se perceber no grafite a possibilidade de expressão e até de realização profissional. Com isso, ganham os jovens e a sociedade. Proibir simplesmente a atividade do grafite é estreitar a compreensão de um fenômeno que se verifica em escala mundial e barrar a possibilidade de expressão de milhares de jovens.

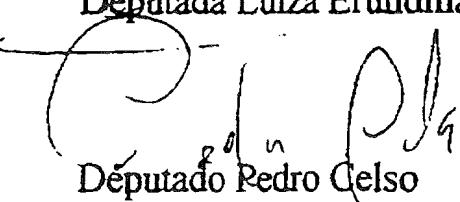
Cabe destacar, que os parlamentares signatários do presente projeto estão sendo os porta-vozes dos grafiteiros de Brasília que, representados pelo Movimento Hip-Hop, apresentaram a proposta e estão mobilizados na defesa da arte que desenvolvem.

Sala das Sessões, em 10 de Novembro de 1999.

  
Deputado Geraldo Magela

  
Deputado Agnelo Queiroz

  
Deputada Luiza Erundina

  
Deputado Pedro Celso

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## **LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENais E  
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE  
CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO  
MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

### **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

---

#### **Seção IV**

#### **Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

---

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

---

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe visa a acrescer núcleo verbal ao art. 163 do Código Penal, consistente na conspurcação de coisa alheia, além

de criar a figura da representação, quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens IV a VI do parágrafo único do art. 163, o que inclui os novos casos inseridos pelo Projeto: emprego de tinta, piche ou produto semelhante e a maneira furtiva ou dissimulada na prática do crime.

Prevê, ainda, a pena de prestação de serviços à comunidade, quando o crime for de conspurcação.

Argumenta-se com a perplexidade da sociedade ante o fenômeno da pichação, que provoca prejuízos cada vez maiores ao Poder Público e aos particulares.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se apensados os Projetos de Lei abaixo relacionados:

PL nº 1.309/99, que tipifica conduta de escrever ou pichar coisa alheia.

PL nº 1.834/99, que dispõe sobre a restituição ao Erário público por bens públicos danificados.

PL nº 2.016/99, que modifica o art. 65 da Lei nº 9.605/98.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e ao mérito das proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei em análise atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade e a técnica legislativa, os Projetos estão a merecer reparos, que serão comentados juntamente com o mérito.

O Projeto de Lei nº 3.187/97 acrescenta ao art. 163 do Código Penal a figura da conspurcação, que implica o ato de sujar, macular, manchar. Essa mesma conduta já é prevista na Lei nº 9.605, de 1998, cujo art. 65 tipifica os seguintes comportamentos: pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano. Agrava-se a pena, quando o ato for praticado contra coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico. O Projeto acrescenta ao art. 163 do CP conduta já tipificada na legislação de crimes ambientais. No que tange às qualificadoras do crime, há inovações nos casos de emprego de tinta, piche ou outro produto semelhante e quando o crime for praticado de maneira furtiva ou dissimulada. Nestes casos, a pena passa a ser de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência, na forma do Código Penal.

Essas alterações também foram feitas no art. 165 do Código Penal, que trata do dano contra coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico. Há necessidade de se compatibilizar a pena, em face das qualificações previstas no art. 163.

O Projeto, entretanto, cria estranhamente a figura da representação em crime de dano contra coisa alheia, transformando a ação em pública condicionada. Esta hipótese, a nosso ver, é desaconselhável, já que em descompasso com a sistemática processual penal adotada pelo nosso ordenamento jurídico. Consideramos injurídica esta proposta. A ação penal pública deve estar vinculada a um interesse público, que não se encontra presente no caso em tela.

Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, desnecessária sua previsão, pois já existe legislação sobre essa matéria, não sendo de boa técnica sua repetição neste artigo.

O Projeto de Lei nº 3.187/97 também incide em vício de técnica legislativa, deixando de indicar as novas redações e utilizando-se de cláusula revogatória genérica, o que corrigimos também através do Substitutivo.

O PL nº 1.309/99 tipifica conduta de escrever ou pichar coisa alheia, matéria já abrangida pelo PL nº 3.187/97. São convergentes os textos. Quanto à técnica legislativa, merece correção para indicar a nova redação proposta.

O PL nº 1.834/99 procede a uma certa confusão entre responsabilidade penal e civil, além de prever a incidência de pena em pessoa diversa da do infrator, o que contraria o art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Quanto à técnica legislativa, utiliza-se de cláusula revogatória genérica.

O PL nº 2.016/99 modifica o art. 65 da Lei nº 9.605/98, descriminando a grafitegagem ou outro meio de conspurcação, deixando apenas, no tipo, a pichação, o que nos parece razoável. Este Projeto também se utiliza da cláusula revogatória genérica.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei analisados, com as modificações propostas e, no mérito, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.187/97, 1.309/99 e 2.016/99, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do de nº 1.834/99, pelos argumentos expostos.

Sala da Comissão, em 07 de 11 de 2000.

**Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI**

**(Nºs 3.187, DE 1997, E 1.309, DE 1999)**

Modifica os arts. 163 e 165 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro.

### **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 163, 165 e 166 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar, conspurcar, contaminar ou degradar bem alheio:**

*Pena - .....*

*Parágrafo único. Se o crime é cometido:*

*II – com emprego de instrumento mecânico ou de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;*

*III – contra bem de uso comum do povo ou o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista, fundação ou autarquia;*

*IV – por motivo egoístico, com o fim de lucro ou com prejuízo considerável para a vítima;*

*V – contra bem especialmente protegido;*

*VI – com o emprego de qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante;*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência e à grave ameaça.*

*Parágrafo 2º – Se, na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, o dano, além de irreversível, é extenso ou de grande monta:*

*:Pena – detenção de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência e à grave ameaça.*

*Parágrafo 3º – Incorre nas mesmas penas dos dispositivos anteriores quem destrói, inutiliza, deteriora, conspurca, contaminar ou degrada bem especialmente protegido, sem licença da autoridade competente." (NR)*

***"Dano em bem tombado***

**Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar, conspurcar, contaminar, degradar, alterar ou fazer desaparecer bem tombado ou em processo de tombamento:**

*Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo 1º - Se o dano é:*

*I - extenso, de grande monta, ou irreversível;*

*II – cometido com o fim de lucro:*

*Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)*

***“Alteração de bem especialmente protegido***

*Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto, o uso ou os limites de edificação, local ou bem especialmente protegido por lei, ato do Poder Público, ou decisão judicial de qualquer natureza:*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente ao dano.” (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se os arts. 63 e 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Sala da Comissão, em 27 de 11 de 2000.

**Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**

**Relator**

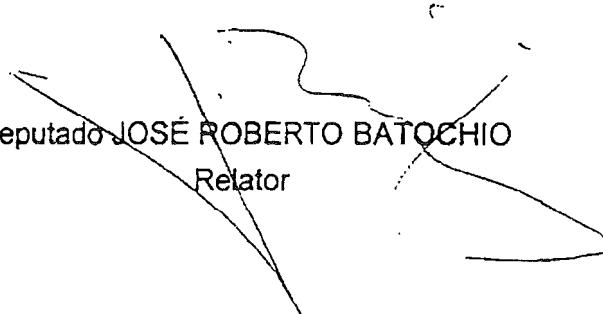
**PAREÇER REFORMULADO**

Atendendo às ponderações feitas por ilustres membros desta Comissão, estou excluindo do Substitutivo apresentado a figura do dano em bem tombado na modalidade culposa.

Tal apenamento revela-se inoportuno, tendo-se em conta a realidade social e o bem jurídico protegido, além de não ser de boa política criminal.

Por esse motivo, apresento novo Substitutivo, em que retiro o parágrafo 2º do art. 165 do Decreto-lei nº 2.848/40, proposto inicialmente.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.

  
Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.187, DE 1997, E 1.309, DE 1999)**

Modifica os arts. 163 e 165 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro.

### **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 163 e 165 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar, conspurcar, contaminar ou degradar bem alheio:*

*Pena - .....*

*Parágrafo único. Se o crime é cometido:*

*II - com o emprego de instrumento mecânico ou de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;*

*III - contra bem de uso comum do povo ou o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista, fundação ou autarquia;*

*IV - por motivo egoístico, com o fim de lucro ou com prejuízo considerável para a vítima;*

*V - contra bem especialmente protegido;*

*VI - com o emprego de qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante;*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência e à grave ameaça.*

*§ 2º Se, na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, o dano, além de irreversível, é extenso ou de grande monta:*

*Pena - detenção de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência e à grave ameaça.*

*§ 3º Incorre nas mesmas penas dos dispositivos anteriores quem destrói, inutiliza, deteriora, conspurca, contamina ou degrada bem especialmente protegido, sem licença da autoridade competente." (NR)*

***"Dano em bem tombado***

*Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar, conspurcar, contaminar, degradar, alterar ou fazer desaparecer bem tombado ou em processo de tombamento:*

*Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o dano é:*

*I - extenso, de grande monta, ou irreversível;*

*II - cometido com o fim de lucro:*

*Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)*

***“Alteração de bem especialmente protegido***

*Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto, o uso ou os limites de edificação, local ou bem especialmente protegido por lei, ato do Poder Público, ou decisão judicial de qualquer natureza:*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente ao dano.” (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revoga-se os arts. 63 e 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator

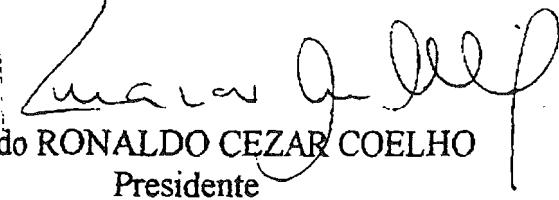
**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.187/97 e dos nºs 1.309/99 e 2.016/99, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do nº 1.834/99, apensado, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado José Roberto Batochio. O Deputado André Benassi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, Caio Riela, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cesar Schirmer Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoino, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Átila Lins, Jairo Carneiro, José Ronaldo, Robson Tuma, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro, Givaldo Carimbão e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Modifica os arts. 163 e 165 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 163, 165 e 166 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163 Destruir, inutilizar, deteriorar, conspurcar, contaminar ou degradar bem alheio:

Pena - .....

Parágrafo único. Se o crime á cometido:

II – com o emprego de instrumento mecânico ou de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra bem de uso comum do povo ou o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista, fundação ou autarquia;

IV – por motivo egoístico, com o fim de lucro ou com prejuízo considerável para a vítima;

V – contra bem especialmente protegido;

VI – com o emprego de qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante;

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência e à grave ameaça.

§ 2º Se, na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, o dano, além de irreversível, é extenso ou de grande monta:

Pena – detenção de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência e à grave ameaça.

§ 3º Incorre nas mesmas penas dos dispositivos anteriores quem destrói, inutiliza, deteriora, conspurca, contamina ou degrada bem especialmente protegido, sem licença da autoridade competente.” (NR)

“Dano em bem tombado

Art. 165 Destruir, inutilizar, deteriorar, conspurcar, contaminar, degradar, alterar ou fazer desaparecer bem tombado ou em processo de tombamento:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o dano é:

I – extenso, de grande monta, ou irreversível;

II – cometido com o fim de lucro:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR)

“Alteração de bem especialmente protegido

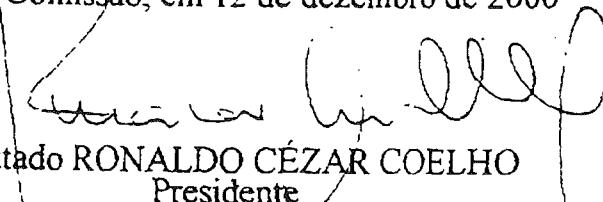
Art. 166 Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto, o uso ou os limites de edificação, local ou bem especialmente protegido por lei, ato do Poder Público, ou decisão judicial de qualquer natureza:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente ao dano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º ~~Revoga-se os arts. 63 e 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.~~

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000

  
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO

Os Projetos em apreço são desnecessários e incompatíveis com a nossa sistemática penal.

Nos termos contidos no texto atual do art. 163 do Código Penal, já se encontra abrangido, também, o que o autor denomina de “conspurcar”. A questão importante na doutrina penal em relação ao crime de dano está na caracterização da ação do agente, quanto ao dolo genérico ou específico. Isto, porém, não é de relevância importante no projeto de lei.

Sendo assim, primeiramente, em relação ao verbo conspurcar, é desnecessária sua inclusão no art. 163 do Código Penal. Até mesmo foneticamente, o verbo conspurcar deixa muito a desejar, além de ser de pouca utilização vernacular.

No que tange ao acréscimo de mais dois incisos ao parágrafo único do art. 163 do Código Penal, também sou contrário. A alteração proposta poderá tornar-se uma limitação na aplicação do tipo penal. É que o desenvolvimento e os novos conhecimentos científicos (por exemplo, a utilização do raio laser para deteriorar ou estragar) tornaria impossível a sua aplicação ante

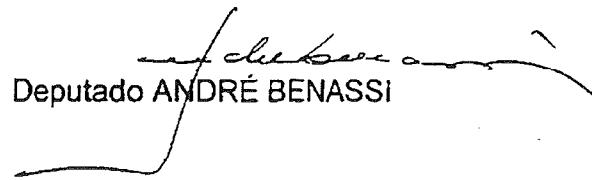
o princípio da legalidade, tanto mais quanto à expressão "produto semelhante", extremamente vaga e de conteúdo retórico.

Quanto à "maneira furtiva ou dissimulada" também não vejo o porquê da sua adoção no texto legal, principalmente face ao dolo genérico.

Finalmente, sendo minha manifestação pela não-inclusão dos incisos V e VI no art. 163 do Código Penal, não há porque se discutir sobre a ação penal e sua titularidade.

Desse modo, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.187/97 e seus apensos; porém pela injuridicidade e inadequada técnica legislativa. No mérito, sou pela rejeição dos Projetos de lei analisados.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2000.

  
Deputado ANDRÉ BENASSI

**PROJETO DE LEI Nº 5.092, DE 2001  
(DO SR. JOSÉCARLOS COUTINHO)**

Altera os arts. 163 e 165 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.187, DE 1997)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º - Os arts. 163 e 165 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 163 Demolir, danificar, estragar, macular, contaminar ou degradar bem alheio:

Pena

.....

Parágrafo único – Se o crime é praticado:

I - .....

~~U~~ de ~~com~~ aplicação de instrumento mecânico ou de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime de maior gravidade;

III – contra bem de uso comum do povo ou do patrimônio da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas concessionárias de serviços públicos, sociedade de economia mista, fundação ou autarquia;

IV – por razão filáucia, com o fim de lucro ou com prejuízo considerável para a vítima;

V – contra bem especialmente protegido;

VI – com emprego de qualquer tipo de tinta, piche ou produto semelhante;

Pena – detenção de 1(um) a 3(três) anos, e multa, afora a pena correspondente à violência e à grave ameaça.

§2º Se, na suposição do inciso III, do parágrafo anterior, o dano, além de irreversível, é extenso ou de grande valor:

Pena – detenção de 2(dois) a 3(três) anos e multa, além da pena correspondente à violência e à grave ameaça.

§3º Incide nas mesmas penas dos disposto anteriormente quem demoli, danifica, estraga, macula, ~~contaminar ou degradar~~ bem especialmente protegido, sem licença da autoridade competente.”

“Art. 165 - Demolir, danificar, estragar, macular, contaminar, degradar, modifica ou faz desaparecer bem tombado ou em processo de tombamento:

Pena – detenção de 1(um) a 2(dois) anos e multa.

Parágrafo único – Se o dano é:

I – extenso, de grande monta, ou irreversível;

II – cometido com fim de lucro:

Pena – detenção de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICACÃO

Um dos fatos mais tristes que vêm acontecendo contra nossas cidades e sem dúvida alguma a pichação de muros, paredes, prédios particulares e momentos tombados pelo patrimônio histórico.

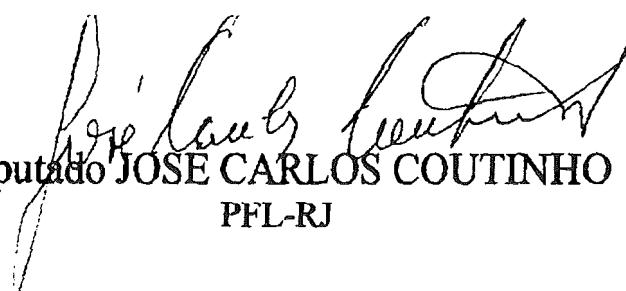
Não é possível continuar a assistir esses atos, que prejudicam nossos bens. É necessário coibir essas condutas, aplicando penalidades bastante rigorosas.

~~os~~ Embora a presente proposta penalize tais comportamentos, a mesma dá ao juiz pretexto, de que ao condenar os pichadores, venha a transformar a pena privativa da liberdade em restritiva da mesma, como norma do artigo 44 do Código Penal.

Esta medida, amedrontará e freará a prática cada vez mais freqüente dessas pichações.

Ante ao exposto conto com a aprovação dos Ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2001.

  
Deputado JOSE CARLOS COUTINHO  
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO V  
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA**

**Seção II  
Das Penas Restritivas de Direitos**

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

#### CAPÍTULO IV DO DANO

##### - Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

##### - Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

- I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;
- III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

\* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**- Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

**- Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico**

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**- Alteração de local especialmente protegido**

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

**PROJETO DE LEI  
N.º 6.935, DE 2002  
(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Adiciona-se dispositivos a Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

(APENSE-SE AO PL-3187/1997.)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art.1º** Os arts. 163, 165 e 167 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163 Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa alheia:

Pena - .....

Parágrafo único – Se o crime é cometido:

.....

V – com o emprego de qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante;

VI – de maneira furtiva ou dissimulada.

Art. 165 Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena - .....

Art.167 – Nos casos do *caput* do art. 163 e do art. 164 somente se procede mediante queixa; e dos incisos IV, V e VI do parágrafo único do art. 163, mediante representação.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A sociedade está perplexa, estarrecida ante o fenômeno da pichação, que vem-se agravando, haja vista a

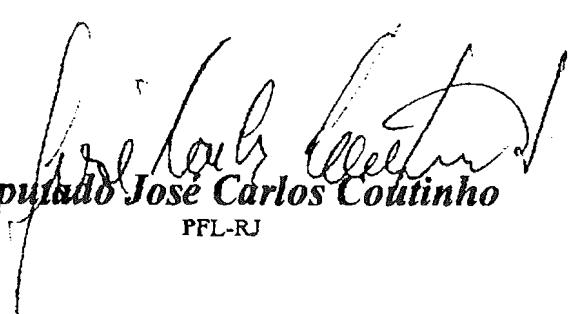
agressividade da conduta e os prejuízos cada vez mais elevados impostos ao Poder Público e aos particulares.

Ademais, a conduta da pichação não se acomoda confortavelmente no tipo penal vigente dos arts. 163, seu parágrafo único e 165 do Código Penal. Os verbos *destruir*, *inutilizar*, *deteriorar* são configuradores do crime de dano. Entende a melhor doutrina, no caso da pichação, o que ocorre é a conspurcação, que não se confunde com a deterioração, desde que não afete a substância da coisa. No dicionário Aurélio o verbo *conspurcar* significa: sujar, manchar, macular, infamar (...).

O objetivo da presente proposição é limitar a ação dos pichadores em sua livre manifestação do pensamento. A liberdade pública e todas as liberdades não podem ser exercidas sem limites, atritando com outras garantias constitucionais, principalmente com a que garante o direito à propriedade.

Diante do exposto, conclamo aos Ilustres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2002.

  
Deputado Jose Carlos Coutinho  
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*\* No que se refere aos valores das multas, esta Parte Especial está atualizada de acordo com que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984.*

**TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO IV  
DO DANO**

**- Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

**- Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**- Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

**- Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico**

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**- Alteração de local especialmente protegido**

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

**- Ação penal**

Art. 167. Nos casos do art.163, do nº IV do seu parágrafo e do art.164, somente se procede mediante queixa.

## CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

**- Apropriação indébita**

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**- Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

\* Publicado como § 1º o único parágrafo do art.168.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.820, DE 2008

(Do Sr. Renato Molling)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 - Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3187/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal, tipificando a pichação como crime de dano.

Art. 2º Os arts. 163, 165 e 167 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa alheia:*

*Pena - .....*

*Parágrafo único. Se o crime é cometido:*

*.....*

*V – com o emprego de qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante;*

*VI – de maneira furtiva ou dissimulada.”;*

*“Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.*

*Pena - .....,”*

*“Art. 167. Nos casos do caput do art. 163 e do art. 164 somente se procede mediante queixa; e dos incisos IV, V e VI do parágrafo único do art. 163, mediante representação.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática da pichação alastrou-se por todo o país, causando graves prejuízos a particulares e ao Poder Público.

Ocorre que a conduta da pichação não se encontra prevista no tipo penal dos artigos 163 e 165 do Código Penal, nos quais os verbos destruir, inutilizar e deteriorar configuram o crime de dano. No caso da pichação, o que ocorre é a conspurcação, que não se confunde com a deterioração, desde que não afete a substância da coisa.

Há, portanto, que acrescer a ação de conspurcar ao tipo penal, tornando possível a punição exemplar dos pichadores.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus pares, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

#### CAPÍTULO IV DO DANO

##### **Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

#### **Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município;

*\*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

#### **Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que de fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

#### **Dano em coisa de valor artística, arqueológico ou histórico**

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a vinte contos de réis.

#### **Alteração de local especialmente protegido**

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa de um conto a vinte contos de réis.

#### **Ação Penal**

Art. 167. Nos casos do art. 163, do n. IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

### **CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

#### **Apropriação indébita**

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

#### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

### **Apropriação indébita previdenciária**

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

*\*Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000.*

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.066, DE 2008**

**(Do Sr. Laerte Bessa)**

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3187/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O art. 65 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 65. ....”*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR)*

*§ 1º. A pena é aumentada de metade se o ato for realizado em bem público, monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico. (NR)*

*§ 2º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o dano, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. (NR)”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I C A Ç Ã O**

A pichação é um crescente mau que deteriora o meio ambiente urbano, poluindo-o com exibições de odioso vandalismo, causa enormes prejuízos à sociedade e ao próprio Estado, caracterizando-se como verdadeiro desrespeito à cidadania.

Muito embora latente a boa intenção do legislador ao editar a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, ao invés de agravar o apenamento da conduta de dano quando realizada por meio de pichação, fez o contrário, acabou por especializá-la, afastando a sua tipificação do crime de dano comum. Ao vertê-la para a nova lei especial, acabou por reduzir a sua sanção, fato que, ao nosso ver, fez impulsionar aquele tipo de infração penal.

De outra sorte, estabeleceu incondicionada a ação penal quando do cometimento desse crime em geral, ponto interessante, pois a pichação não só afeta aquele particular que sofreu o dano ao seu patrimônio, mas, como já dito, a todos que convivem e transitam pelas imediações da edificação pichada.

No que concerne à pena fixada, entendemos que embora distinto o ânimo do agente que dá causa à pichação daquele que subtrai coisa alheia móvel, o resultado da primeira conduta, tal como o da segunda, causa dano ao terceiro, com agravantes no caso da pichação, senão vejamos: O pichador, além de danificar a coisa, causa para o meio ambiente urbano série poluição visual, além de, com sua ação, impulsionar infrações similares, mesmo porque, é característica desse tipo de delito a autoria de integrantes de gangues divergentes que competem entre si pela “posse” de territórios para o crime.

Desta sorte, acreditamos que a pena que pretendemos fixar, igual à atribuída ao crime de furto simples, se torna mais adequada à efetiva repressão desse delito, além de, por estar majorada e por verter o procedimento policial para o inquérito e não para o termo circunstanciado, atuar de forma preventiva, pois o agente permanecerá preso desde que ausentes as condições para a concessão de sua liberdade provisória.

Somos convictos de que, com o aumento da pena dessa conduta e com a qualificadora para aqueles que picham bem público, monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, diminuirão essas ações delituosas.

Pelo exposto, clamamos pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 07 de outubro de 2008.

**Deputado LAERTE BESSA  
PMDB/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

.....

**Seção IV**  
**Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

.....

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

.....

**Seção V**  
**Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

.....

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.876, DE 2009**  
**(Do Sr. Rodovalho)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3187/1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre causa de extinção da punibilidade.

Art. 2º O artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:*

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:*

*Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*§ 2º Fica extinta a punibilidade quando, previamente à prolação da sentença, o autor restaurar a coisa conspurcada ao estado em que se encontrava anteriormente a seu ato.”* (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar possível a extinção da punibilidade daqueles que picham edificações ou monumentos urbanos – nos casos em que os pichadores efetivamente desfaçam o dano que praticaram.

Mais vale à sociedade incentivar essa restauração do que mandar à cadeia esses pichadores, ou, na prática,vê-los pagar umas quantas cestas básicas, enquanto os efeitos de sua prática permanecem. Pois, hoje, pichadores adultos ou menores de dezoito anos são, no máximo, obrigados a prestar algum tipo de serviço à comunidade.

Assim, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado RODOVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção IV  
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

**Seção V  
Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

# PROJETO DE LEI N.º 5.118, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescente-se § 3º ao 5º no art. 65 da Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3187/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei 9.605 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....  
§ 3º Na venda realizada para os maiores de 18 anos, fica obrigado o revendedor cadastrar os dados pessoais, com endereço e a referência do comprador.

§ 4º As infrações cometidas pelo transgressor fica sujeito à multa, imposta pela autoridade competente, no mínimo cinco salários mínimos regionais.

§ 5º No caso de reincidência, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), e multa, conforme o caput do art. 65 da Lei 9.605/1998. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pichação é o ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou momentos, usando tinta em spray aerosol, dificilmente removível, estêncil ou mesmo rolo de tinta.

No geral, são frases escritas em forma de protestos ou insulto, assinaturas pessoais ou mesmo declarações de amor, embora a pichação seja também utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos rivais ou gangues. Por isso difere-se do grafite, outra forma de inscrição ou desenho, apresentada no Brasil como visual artístico.

No Brasil, a pichação é considerada vandalismo e crime ambiental, nos termos do artigo 65 da Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que estipula pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa, para quem pichar, grafitar ou qualquer meio de conspurcar edificação ou monumento urbano.

Ressalte-se que o nosso país recebe um número significativo de visitantes e turistas. Com o intuito de inibir múltiplos atos de vandalismo e crimes de pichações contra o patrimônio público e privado, apresentamos este Projeto de Lei, com finalidade de reprimir a prática desse ato criminoso.

Em face do exposto, visto a relevância desta medida, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 12 de março 2013.

**Deputado Onofre Santo Agostini  
PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção IV  
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais

e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011](#))

## Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.215, DE 2013 (Do Sr. Fernando Francischini)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3187/1997.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para garantir o devido reparo ao patrimônio danificado.

Art. 2º Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, modifica o §1º, acrescenta 4 (quatro) novos parágrafos e enumera-se o § 2º para § 6º, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 65.....  
.....

§ 1º Em caso de réu primário, o Ministério Público, na presença do Juiz, poderá propor a suspensão do processo, desde que o autor aceite reparar pessoalmente o dano provocado pela pichação ou conspurcação, nos termos inciso I do § 1º do art. 89 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

§2º Quando o dano não puder ser reparado pelo autor do delito, dado o elevado grau de risco à sua integridade física, além das penas já previstas, será aplicada multa de valor correspondente ao gasto na contratação de pessoal especializado para reparar o dano causado.

§3º Sendo o autor menor, prevalece a obrigatoriedade de reparar pessoalmente o dano causado, nos termos do art. 116 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 4º Se o ato praticado configurar um sinal identificador ou padrão semelhante comprovando que o infrator é o mesmo autor de outras pichações ou meio de conspurcação, pode o juiz mandar reparar todos os danos praticados pelo mesmo autor.

§ 5º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa correspondente à reparação do dano, tal qual seu estado anterior, feito por profissional capacitado, devendo a multa ser aplicada aos responsáveis quando o infrator for menor de idade.

§ 6º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas

municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Motivado pela excelente campanha realizada pela Associação Comercial do Estado do Paraná, o presente projeto tem por escopo acrescentar medidas educativas como consequência para aqueles que incorrerem na prática de pichar o patrimônio público ou privado. É fato que a legislação atual não tem conseguido conscientizar e diminuir esta prática extremamente danosa às nossas cidades. Acreditamos que com as medidas previstas neste projeto teremos um resultado melhor por parte daqueles que tiverem que reparar pessoalmente os danos causados. A prática, a dificuldade, o tempo perdido além, é claro, da família e dos amigos acompanhando este procedimento, serão fatores que com certeza farão o indivíduo repensar suas atitudes e não mais sujar ou depredar o patrimônio alheio.

Ademais, as alterações ora propostas na legislação já existente proporcionam para o autor do crime a possibilidade de encerrar o processo ao se comprometer em reparar o dano por ele causado e, ao dono ou responsável pelo bem depredado, de ter com maior celeridade o reparo realizado.

Ressalto também, a previsão de que, quando o bem não puder ser reparado diretamente pelo autor do delito, dado o elevado risco à integridade física ou da necessidade de mão de obra especializada, poderá o juiz aplicar a multa no valor da reparação feita por um profissional capacitado e ainda em casos do autor do ato infracional ser menor de idade, a responsabilidade de reparação deve ser realizada pelo autor.

Com estes objetivos e na certeza de que estas alterações legislativas representarão um grande avanço na educação dos jovens e na manutenção da

limpeza e da ordem das cidades brasileiras, peço aos nobres pares deste parlamento que aprovem esta proposição.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.

**Deputado FERNANDO FRANCISCHINI  
PEN/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção IV  
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

**Seção V  
Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

---



---

## **LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

### **Seção VI Disposições Finais**

---

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO II**

#### **PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

### **CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

#### **Seção III Da Obrigaçāo de Reparar o Dano**

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

#### **Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade**

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

# PROJETO DE LEI N.º 5.527, DE 2013

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 3187/1997.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Com a entrada em vigor da presente norma, os crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, passam a ser tipificados como hediondos.

**Art. 2º** O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º .....

.....  
*VIII – dano qualificado contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista (art. 163, parágrafo único, inciso III).*

.....” (NR).

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 161 .....

.....  
*Dano qualificado*  
*Parágrafo único .....*

.....  
*Pena – reclusão, de um a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

.....” (NR).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

## JUSTIFICACÃO

Após constatação do sucateamento do patrimônio de diversas prefeituras nos Estados por parte daqueles que não souberam gerir ou promoveram de forma deliberada o deterioramento dos bens públicos, apresentamos a presente proposta de alteração legislativa.

Enquadram-se, também, nessa tipificação os casos de depredação de bem público por parte dos pichadores de monumentos, vândalos que danificam de forma deliberada praças, placas, orelhões e etc.

A nosso ver, o fato de que a punição aplicável atualmente não implica receio de continuação desse tipo de atividade criminosa. Portanto, tornar o crime como hediondo, aplicando-lhe as regras de inafiançabilidade e impossibilidade de concessão de anistia, graça ou indulto, trará regras mais rígidas aos autores da prática delituosa. Assim, entendemos que a ocorrência do ilícito de dano a patrimônio público será reduzida em grande monta.

Ademais, alteramos a espécie de pena aplicável, aumentando, também, o seu período mínimo e máximo de incidência.

Logo, base no exposto, rogo o apoio dos meus nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

### TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

## CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

### **Alteração de limites**

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

### **Usurpação de águas**

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

### **Esbulho possessório**

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

### **Supressão ou alteração de marca em animais**

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

## CAPÍTULO IV DO DANO

### **Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

### **Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III -contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967*)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

### **Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

# PROJETO DE LEI N.º 7.421, DE 2014

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do art. 65 e seu § 1º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4066/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 e seu § 1º, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

*§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e multa.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, disciplinando em seu artigo 65 as penas decorrentes dos atos de pichação em edificações e monumentos urbanos.

A cada dia observamos o aumento desses atos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural das cidades, danificando casas, prédios, lojas, monumentos etc, causando enorme poluição visual.

As atuais penas não são capazes de inibir a prática depredatória do patrimônio público e privado. Assim, propomos o aumento da penalidade dessas condutas objetivando reduzir a incidência desse tipo penal.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2014.

**JAIR BOLSONARO**  
Deputado Federal – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

**Seção IV**  
**Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

.....

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011](#))

**Seção V**  
**Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 985, DE 2015**  
**(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, para majorar as penas ali previstas para o crime de pichação de edificação ou monumento urbano e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-4066/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção e multa.

.....

§3º O condenado às penas previstas neste artigo perderá os benefícios dos Programas de Governo previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, na MP nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001 e no Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002

§4º Caso o agente seja encontrado em flagrante delito, o juiz determinará a imediata suspensão dos benefícios mencionados no §3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto inteta majorar as penas atualmente previstas para o crime de pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano, previstas no art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, bem como acrescer ao mesmo texto legal sanção específica para os delitos praticados por beneficiários de programas sociais.

As paisagens urbanas estão sendo exponencialmente deterioradas pela pichação de suas edificações. Esta prática, além do prejuízo material e financeiro, causa desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais feios e sujos.

Ademais, cada vez mais jovens brasileiros têm se tornado adeptos à conduta de pichar, sem refletir nos malefícios por ela ocasionados, sem mencionar os perigos que tal prática representa como verdadeira porta de entrada para delitos mais graves e o envolvimento em rixas e drogas.

Não obstante, verifica-se que as sanções atualmente previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, não têm se mostrado suficientes para elidir a prática do crime que, na contramão da intenção do legislador, tem revelado aumento estatístico de sua ocorrência.

Nesse diapasão, acredita-se que o endurecimento das penas ali previstas, aliado ao incremento de ações dos Governos Estaduais de fiscalização e da participação da sociedade civil, configura uma alternativa viável e eficaz com vistas à solução do problema.

Desde a última década do século XX, a pichação cresceu nas cidades brasileiras em proporções epidêmicas e vem sendo encarada como um problema insolúvel para os administradores. Os motivos desse fenômeno apontam para o crescimento desordenado dos centros urbanos nos países da América Latina e para a má distribuição da renda que agravaram as diferenças sociais na maioria das grandes cidades brasileiras desde os anos 1980.

Estudos demonstram que esse crime é, de ordinário, praticado por pessoas desempregadas, com baixa remuneração ou que exercem alguma atividade informal, sendo em sua maioria beneficiários de programas assistenciais do Governo Federal como o Bolsa Família, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Programa Auxílio-Gás, entre outros. Não se coaduna com os fins almejados pelo Governo que pessoas contempladas por seus programas sociais, utilizem a verba percebida para praticar crimes contra o patrimônio das cidades e contra o meio ambiente.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado **DOMINGOS NETO**  
(PROS/CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção IV  
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011](#))

**Seção V  
Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

## LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (*Alínea*

acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

I - contas-correntes de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

II - contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

III - contas contábeis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

.....

.....

## LEI N° 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do caput deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

§ 2º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5º;

II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III - incluam iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas; e

IV - submetam-se ao acompanhamento de um conselho de controle social, designado ou constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º Para os fins do inciso II, considera-se:

I - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

II - para determinação da renda familiar per capita, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 2º Somente poderão firmar o termo de adesão ao programa instituído por esta Lei os Municípios que comprovem o cumprimento do disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

.....

## LEI Nº 10.689, DE 13 DE JUNHO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária.

§ 2º Os benefícios financeiros decorrentes do PNAA serão efetivados mediante cartão unificado, ou pelo acesso a alimentos em espécie pelas famílias em situação de insegurança alimentar.

§ 3º O cartão unificado constitui instrumento para recebimento de recursos financeiros do PNAA pelas famílias em situação de insegurança alimentar, bem como para beneficiários de outros programas de transferência de renda.

Art. 2º O Poder Executivo definirá:

I - os critérios para concessão do benefício;

II - a organização e os executores do cadastramento da população junto ao Programa;

III - o valor do benefício por unidade familiar;

IV - o período de duração do benefício; e

V - a forma de controle social do Programa.

§ 1º O controle social do PNAA será feito:

I - em âmbito nacional, pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

II - em âmbito estadual e no Distrito Federal, por um dos Conselhos Estaduais da área social, em funcionamento, ou por um Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Estadual, instalado pelo Poder Público Estadual, nos termos de regulamento; e

III - em âmbito local, por um dos Conselhos Municipais da área social, em funcionamento, ou por um Comitê Gestor Local - CGL, instalado pelo Poder Público Municipal, nos termos de regulamento.

§ 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo.

§ 3º Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um

grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 4º O recebimento do benefício pela unidade familiar não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios de programas governamentais de transferência de renda, nos termos de regulamento.

§ 5º Na determinação da renda familiar *per capita*, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos provenientes deste Programa, do Bolsa-Alimentação, e do Bolsa-Escola.

§ 6º No levantamento e na identificação dos beneficiários a que se refere esta Lei, será utilizado cadastro unificado para programas sociais do Governo Federal.

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.206-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001**

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação".

Art. 2º O Programa destina-se à promoção das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, mediante a complementação da renda familiar para melhoria da alimentação.

.....  
.....

## **DECRETO N° 4.102, DE 24 DE JANEIRO DE 2002**

Regulamenta a Medida Provisória nº 18, de 28 de dezembro de 2001, relativamente ao "Auxílio-Gás".

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 18, de 28 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa "Auxílio-Gás", destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda.

Art. 2º Os recursos necessários para o custeio do programa são oriundos da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

.....

.....